

- no convite à apresentação de candidaturas para o preenchimento do lugar de secretário da administração geral, como 9.º requisito: «serão valorizados bons conhecimentos de inglês e de francês e o conhecimento satisfatório de outras línguas comunitárias».
  - no convite à apresentação de candidaturas para o preenchimento do lugar de perito em tecnologias da informação e em informática (webmaster) da Rede Judiciária Europeia, como 6.º requisito: «é essencial um bom domínio da língua inglesa; será valorizada a capacidade de comunicação, no mínimo, em mais duas línguas oficiais das Comunidades Europeias, uma das quais o francês».
2. condenar a recorrida nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

- Violação do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades

Segundo o artigo 30.º da Decisão 2002/187/JAI<sup>(1)</sup> do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, o pessoal da Eurojust é recrutado de acordo com as regras e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

Segundo o artigo 12.º do Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias, só se pode exigir aos candidatos que possuam um conhecimento aprofundado de uma língua e um conhecimento satisfatório de outra.

- Violação do regime linguístico da Eurojust

A Decisão 2002/187/JAI estabelece no seu artigo 31.º que o regime linguístico oficial da União é aplicável aos trabalhos da Eurojust. Em nenhuma norma da decisão consta expressamente que as línguas de trabalho da Eurojust sejam o inglês e o francês.

- Violação do princípio da não discriminação

A exigência de redigir parte da documentação a fornecer em inglês, mas sobretudo, a exigência do excelente conhecimento de inglês e francês implica uma clara discriminação em razão da nacionalidade que o artigo 12.º CE proíbe.

### **Acção intentada em 9 de Abril de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria**

**(Processo C-164/03)**

(2003/C 146/51)

Deu entrada em 9 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker, consultor jurídico da Comissão e Florence Simonetti, do serviço jurídico da Comissão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido, no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997, que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente<sup>(1)</sup>, em relação aos Länder Burgenland e Salzburg, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, designadamente ao comunicar estas disposições;
2. condenar a República da Áustria nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Nos termos do artigo 249.º, a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto aos Estados-Membros a competência quanto à forma e aos meios. Por força do seu artigo 3.º, n.º 1, o prazo de transposição da directiva terminou em 14 de Março de 1999, sem que a República da Áustria tivesse adoptado as referidas disposições em relação aos Länder de Burgenland e Salzburg.

<sup>(1)</sup> JO L 63 de 6.3.2002, p.1.

<sup>(1)</sup> JO L 73, p. 5.